



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 215/2019

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2815/2015 – AI Nº 1/201512996
RECORRENTE: DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR PESSOA JURÍDICA SEM CADASTRO NO CGF – AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DE MERCADORIA REMETIDA A OUTRO ESTADO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Inexiste nulidade de ação fiscal que, durante o trânsito de mercadoria destinada a outro Estado, deixa de emitir Termo de Retenção, quando a mesma decorrer de decretação de inidoneidade de documento fiscal que não seja passível de reparação, mercê do disciplinamento do § 1º, do art. 831, do RICMS.
2. A irregularidade apontada nos autos demonstra a impossibilidade de correção das notas fiscais, uma vez se referem à incorreção de dados cadastrais que implicariam em mudança da titularidade do remetente, hipótese vedada pelo art. 131-A, II, do RICMS.
3. São inidôneos os documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica situada fora do Estado do Ceará, sem cadastro no CGF da SEFAZ/CE, para acobertar operação interestadual de circulação de mercadoria com origem no Ceará, considerando-se em situação irregular *"aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131"* (art. 829 do RICMS).
4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade, mantendo-se a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: TRIBUTÁRIO - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INIDONEIDADE – EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR PESSOA JURÍDICA SEM CADASTRO NO CGF – AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DE MERCADORIA REMETIDA A OUTRO ESTADO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 09/2015, sob o pretexto de ter a empresa, não inscrita no CGF no Ceará, realizado circulação de mercadoria oriunda deste Estado acompanhado de notas fiscais inidôneas, conforme relato indicado em informações complementares.

Relata a administração tributária que a empresa autuada tem domicílio fiscal em EMBU-SP e teve suas mercadorias retidas no posto fiscal durante o trânsito interestadual das mesmas, porquanto os DANFes por ela apresentados comprovarem operação oriunda do Estado do Ceará com destino ao Estado de São Paulo, para posterior remessa ao exterior.

Constatou-se que empresa situada em EMBU-SP (ora recorrente), emitente das notas fiscais que acobertaram a operação, não possui registro e CFG junto à SEFAZ/CE, havendo determinado a coleta das mercadorias em uma filial sua situada no Estado do Ceará, a qual se encontrava com atividades industriais e comerciais encerradas de fato, porém, mantinha-se ativa perante os órgãos fazendários.

Na prática, a empresa de São Paulo (sem cadastro de CGF no Ceará) titularizou a operação, valendo-se da emissão de DANFes sem a regularidade fiscal necessária à operação.

A Administração Tributária considerou as notas fiscais inidôneas, uma vez que não guardavam compatibilidade com a operação realizada, notadamente porque tais documentos deveriam ser emitidos pelo contribuinte titular da mercadoria, *in casu*, o remetente situado no Estado do Ceará.

O julgamento de 1ª instância manteve a autuação em sua integralidade, havendo o contribuinte manejado Recurso Ordinário, reiterando as razões impugnatórias originárias e alegando:

- a) Nulidade do procedimento fiscal pela ausência de cumprimento do disposto no art. 831, §§ 1º e 3º, do RICMS/CE, sob o color de que os DANFes emitidos conteriam todas as informações necessárias à identificação da operação, inclusive o nome da transportadora contratada, inexistindo comprovação de fraude ou simulação. Assim, entende a recorrente que a ausência de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias causaria a nulidade do auto de infração, uma vez que seria possível à empresa reparar a irregularidade apontada, nos termos da legislação indicada, fato esse que, conforme alega, afrontaria o exercício do seu direito de defesa, porque lhe teria sido suprimido o direito a prestar esclarecimentos e regularizar eventual pendência de cunho acessório, bem como justificar, sob o ponto de vista fático, as operações em debate, evitando a autuação;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- b) Regularidade das operações e ausência de inidoneidade dos documentos, sob o argumento de que os DANFes seriam totalmente adequados à comprovação da operação, pois foram emitidos pela empresa proprietária dos bens, mesmo sediada fora do Estado do Ceará, e que pretensamente teria havido autorização da própria SEFAZ/CE para a emissão dos referidos documentos fiscais. No entender da defesa, inexistem razões para decretação da inidoneidade das notas fiscais, razão pela qual, pugna pela total improcedência da autuação.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara com parecer de procedência da Assessoria Processual Tributária, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

Antes de adentrar no mérito, importa registrar que a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não encontra fundamento na legislação estadual, uma vez que a emissão de Termo de Retenção de Mercadoria em trânsito tem como requisito a possibilidade de reparação da irregularidade, mercê do art. 831 do RICMS, que expressamente determina que *“Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação”*. Somente nessa hipótese (de mercadoria acompanhada de documento fiscal passível de reparação), é que o § 1º autoriza a emissão do Termo, para que a irregularidade seja sanada, no prazo de 3 (três) dias.

Nesse diapasão, a solução da querela passa observância do art. 131-A do Regulamento do ICMS, que disciplina as hipóteses de utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

Vê-se dos autos que a recorrente foi autuada exatamente por ter emitido documentos fiscais inidôneos, uma vez que não possui cadastro no CGF do Estado do Ceará e ter realizado circulação de mercadoria em nome próprio, sem a respectiva repercussão tributária dela decorrente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Observe-se que não havia como a empresa recorrente pretender corrigir os documentos fiscais, porque *"a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário"* não poderia ser perfectibilizada no caso dos autos, em razão da expressa proibição do art. 131-A, II, acima transcrito, pois ocasionaria mudança do remetente.

Neste aspecto, inexistiu a pretendida violação de direitos suscitada pela defesa da autuada, porquanto dispensável a emissão de Termo de Retenção de Mercadorias indicada na peça recorrente, uma vez que a irregularidade apontada pela Administração Tributária não era passível de correção, inexistindo nulidade a ser decretada.

No mérito, registre-se que os documentos fiscais os quais deram supedâneo à operação, verdadeiramente, foram emitidos por pessoa jurídica que não possui inscrição estadual e não acobertavam a regular circulação interestadual das mercadorias, cuja origem era o Estado do Ceará, acarretando ausência de destaque e arrecadação do tributo devido aos cofres públicos.

Mais: os bens estavam sob o domínio de empresa diversa (essa, sim, contribuinte no Ceará, cadastrada como ativa junto aos órgãos fazendários), razão pela qual deveria a mesma emitir os documentos fiscais correlatos com as operações, sob pena de serem consideradas em situação irregular, assim entendida *"aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131"* (art. 829 do RICMS).

Importa destacar, ainda, que a indicação de número da inscrição no CGC é um dos requisitos de todas as notas fiscais emitidas para acobertar operações realizadas no Estado do Ceará, mercê do art. 170, alínea "h", do RICMS, razão pela qual não preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pelo art. 131 do mesmo diploma, o qual regulamenta as hipóteses de decretação de inidoneidade de documento fiscal.

Ante ao exposto, **VOTO** por conhecer e negar provimento Recurso Ordinário, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, mantendo-se incólume a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 743.653,48
MULTA (10%)	R\$ 74.365,34

É o voto.

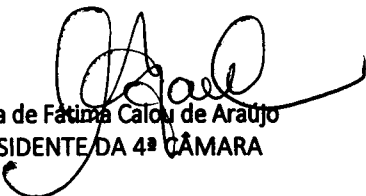



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

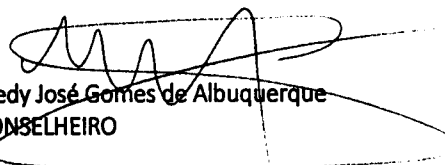
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: Com relação à preliminar de nulidade por falta de emissão do Termo de Retenção – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 831, do RICMS, em razão de que a presente irregularidade não é passível de reparação. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

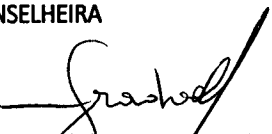
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2019.

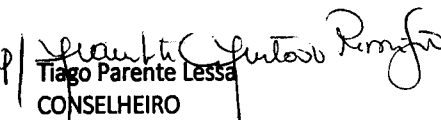

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO